



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 478 / 2007
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE: 27 / 08 / 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2916/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507591
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: IMPORTADORA OTIL LTDA
RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.
Auditoria Fiscal Ampla. Análise Financeira. Passivo fictício. Omissão de Receitas **IMPROCEDENCIA**. Documentação carreada aos autos pelo contribuinte comprovam a lisura do contrato de mútuo. Não restou comprovado o ilícito tributário. Recurso Oficial conhecido, não provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Importadora Otil Ltda foi autuada por manter passivo fictício em sua contabilidade, cujo intento seria acobertar omissão de receitas devido à realização de vendas sem a emissão de documentos fiscais no exercício de 2002, por isso infringindo o disposto nos artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Ao caso foi aplicada a sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Compõem a autuação: Auto de Infração e informações complementares, Ordem de Serviços, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Cópia do Livro Razão do período de 2002, cópia das declarações do IRPF do Sr. Ivan Jereissati, exercícios de 2000 e 2002, consultas cadastrais aos sistemas informatizados da SEFAZ e cópia de contrato e aditivos da empresa autuada.

Nas informações complementares ao auto de infração o autuante esclarece que a autuação se deu em virtude da empresa ter contraído empréstimo lastreado em documento não hábil para legitimar a operação, formando seu convencimento ante a inexistência do registro dessa operação em cartório e na DIRPF da fonte supridora, como, também, ausência de comprovantes bancários e quitação do crédito.

A autuada se defende da acusação argumentado que a diferença apontada na inicial é decorrente da não aceitação, por parte do agente autuante, de contrato de mútuo firmado entre a autuada e o Sr. Ivan Jereissati. Aduz que o contrato de mútuo encontra-se previsto nos artigos 586 a 592, do Código Civil Brasileiro, sendo instrumento hábil à transferência de domínio do valor mutuado. Acosta vasta documentação comprobatória da lisura da operação. Finalizando, requer a improcedência do lançamento fiscal, alternativamente à nulidade absoluta do auto de infração por impossibilidade jurídica do pedido.

O julgador monocrático, acatando as razões da defesa, decide-se pela improcedência do lançamento fiscal, recorrendo de ofício.

Não houve Recurso Voluntário e nem contra razões ao recurso oficial.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção do entendimento singular, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por vendas sem a emissão de documentos fiscais detectada pela análise financeira do contribuinte que manteve passivo fictício em sua contabilidade, cujo intento seria acobertar omissão de receitas no exercício de 2002, infringindo o disposto nos artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Dec. n° 24.569/97, com a aplicação da multa punitiva prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei n° 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Compulsando as peças dos autos, entendo que agiu corretamente o julgador de 1ª Instância, devendo prevalecer o seu entendimento absolutório.

Com efeito, observo que equivocou-se a autoridade fiscalizadora, quando autuou o contribuinte sob acusação de passivo fictício. Conforme verifico nos documentos apresentados pela defesa, o empréstimo contraído na modalidade Contrato de mútuo firmado entre a empresa Importadora Otil Ltda e o Sr. Ivan Jereissati, pessoa física, encontra-se previsto nos artigos 586 a 592, do Código Civil Brasileiro, sendo válido para regular a transferência de domínio de valores, não sendo necessário o registro na rede cartorária de documentos.

Ao meu ver, o mais importante, é que tenha ocorrido o regular registro nos assentamentos contábeis da empresa mutuária, bem como, tenha havido o regular

registro junto ao Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como possui, o mutuante, a capacidade econômica para suportar os valores pactuados, o que está plenamente caracterizado no presente caso.

Dessa forma, não há como sentenciar o contribuinte à prática do ilícito apontado na inicial.

Pelo exposto, filiando-me ao entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento para manter a decisão absolutória exarada na instância singular.

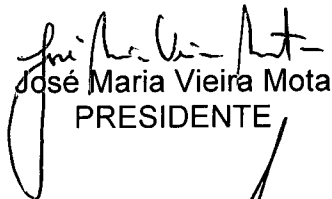
É o Voto

DECISÃO:

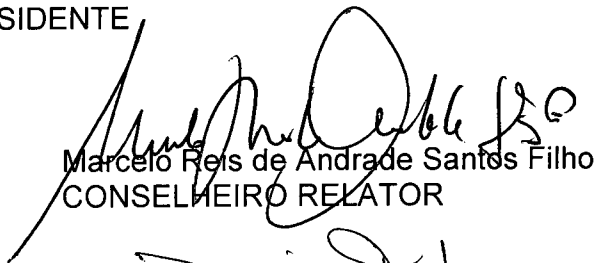
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IMPORTADORA OTIL LTDA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do recurso oficial e por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2007.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA

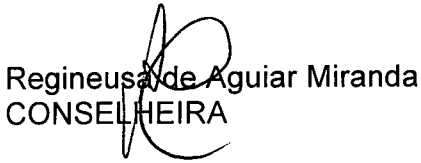

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO